

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES – CE.**



RECURSO

Ref.: EDITAL PREGÃO Nº 2021.10.27.60.PE.FMS

LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. MANOEL CARLOS DE GOUVEIA LTDA (LABGOUVEIA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.339.102/0004-66 - FILIAL, com sede na Rua Alexandre Arraes, 968, Centro, Araripe, Ceará, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 109, I, a da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que indeferiu a habilitação da Empresa recorrente nos autos do procedimento em epigrafe, o que faz pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expendidos:

1.0 – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de **PROCESSO DE LICITAÇÃO - PREGÃO N. 2021.10.27.60.PE.FMS**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES, CEARÁ**, conforme termo de referência parte integrante do Edital, cuja sessão ocorreu em 16 de Novembro de 2021, às 09:00 horas, por meio de sistema eletrônico BBL Compras, onde restou desclassificada a recorrente.

A Tempestividade do Recurso é com fulcro no item 17.1 do Edital em comento, senão vejamos:



17. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

17.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões por escrito, por meio eletrônico, através da plataforma no site <https://bllcompras.com>, ou pelo e-mail cpicampossales@hotmail.com. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Logo, assim sendo resta inequívoco a tempestividade do presente, posto que, conforme acima explanado, a publicação do resultado da desclassificação ocorreu em 16/11/2021, findando o prazo de 03 dias úteis em 19/11/2021, o que para tanto requer desde já seu recebimento e apreciação por constituir medida da mais lidima justiça.

2.0 - DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente outrora qualificada vem manifestar seu intento de apresentar as razões para fins de **RECURSO** quanto a sua desclassificação equivocada, o que teve como supedâneo o descumprimento do item 6.2 do presente edital.

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, a competência técnica, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e economia financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.



Nos termos do anexo 6.2 do Edital o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar:

6.2. Poderão participar desta licitação empresas sob a denominação de sociedades empresárias (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples, associações, fundações e sociedades cooperativas regularmente estabelecidas neste País, cadastrados ou não no Cadastro de Fornecedoros da Prefeitura Municipal de Campos Sales, e que satisfaçam a todas as condições da legislação em vigor e deste edital, **que atuam no raio de até 60km da sede do Município de Campos Sales – CE, conforme justificativa no termo de referência.**

Ressalta-se inicialmente que a empresa recorrente se encontra sediada no Município de Araripe, distante 33,3km da sede do Município de Campos Sales, conforme consta em sua documentação devidamente apresentada, ou seja, cumpre o requisito aqui imposto pelo edital supracitado.

Fica claro Excelência, que a empresa recorrente cumpriu com exigido no item 6.2 do edital, já que possui atuação dentro do raio de quilometragem imposto pelo edital, podendo assim, participar regularmente da licitação.

Portanto, observa-se um equívoco ao desclassificar a empresa recorrente, pois nenhuma exigência prevista no edital foi descumprida, sendo totalmente descabível a decisão que a retirou da disputa, devendo de pronto ser reformada a decisão neste ato combatida

Portanto Ilustre Julgador ficou bastante claro o cumprimento do exigido por parte da empresa ora desclassificada, devendo de pronto ser reformada a decisão neste ato combatida.

Portanto, acatando a inabilitação da empresa **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. MANOEL CARLOS DE GOUVEIA (LABGOUVEIA)**, estamos diante de grande injustiça, ferindo o princípio da isonomia em seu mais alto grau.



3. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE POR DESCUMPRIR O EDITAL

É de suma importância demonstrar o equívoco cometida pela administração ao habilitar a empresa **LABORATORIO HOSPITALAR CLINILAB LTDA**, por descumprir exigências previstas nesse edital, haja vista que, a empresa apresentou o atestado de qualificação técnica em desconformidade com o exigido por não está com firma reconhecida.

- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME O CASO:

- a) Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante e firma reconhecida, comprovando que a LICITANTE prestou ou está prestando serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Diante do acontecido, não resta outra medida cabível a não ser, a inabilitação da empresa **LABORATORIO HOSPITALAR CLINILAB LTDA**, por divergir das exigências previstas no editam em questão.

4- DOS PEDIDOS:

ISTO POSTO, e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A RECORRENTE**:

- a) Pelo **RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO** para que seja **PROCESSADO E JULGADO POR ESTE RESPEITÁVEL ÓRGÃO, EXERCENDO O JUÍZO DE MÉRITO E DE RETRATAÇÃO**, conforme prescreve o Art. 109,§ 4º da Lei 8.666/93 e, assim, **SEJA REFORMADA A DECISÃO AQUI ACATADA PARA HABILITAR** a empresa **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. MANOEL CARLOS DE GOUVEIA (LABGOUVEIA)**, prosseguindo o certame com as demais empresas que estejam em condições legais e regulares de habilitação.
- b) Pela inabilitação da empresa **LABORATORIO HOSPITALAR CLINILAB LTDA** por descumprir as exigências contidas no edital.

c) Pugna por todos os meios de provas em direito admitidos, principalmente com a juntada de documentos posteriores, nos termos da legislação vigente.



N. termos

Pede Deferimento.

Campos Sales, Ceará, 18 de Novembro de 2021.

LABGOUVEIA
CNPJ: 41.339.102/0001-13
Rua 13 de Maio, 1331
Fardo - Iguatu - Ce.

LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. MANOEL CARLOS DE GOUVEIA
LTDA

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES, CEARÁ

Ref.: Edital Pregão Eletrônico nº 2021.10.27.60.PE.FMS

Campos Sales, 07 de dezembro de 2021.



A Empresa LABORATÓRIO HOSPITALAR CLINILAB LTDA, inscrita no CNPJ: 27.229.831/0001-96, com sede na Av. Francisco Ademar de Andrade, nº 841, Centro, Campos Sales – CE, CEP: 63.150-000, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto por LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. MANOEL CARLOS DE GOUVEIA LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor:

1. DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

No presente caso a Empresa LABORATÓRIO HOSPITALAR CLINILAB LTDA, entende que atendeu perfeitamente as regras entabuladas ao apresentar documentação regular. Vejamos:

O edital previu que:

12.1 o) Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante e firma reconhecida, comprovando que a LICITANTE prestou ou está prestando serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devidamente com firma reconhecida;

A empresa LABORATÓRIO HOSPITALAR CLINILAB LTDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica (Anexo I) emitido por pessoa jurídica de direito público, o que segundo a Constituição Federal, art. 19, inciso II, “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - recusar fé aos documentos públicos;”, não precisa de assinatura reconhecida em cartório porque documentos emitidos por servidores públicos possuem fé pública, portanto presumem-se verdadeiros. (Constituição (1988))

Ainda acrescentamos que este atestado foi emitido pela Secretaria de Políticas para a Saúde do próprio município que está realizando o Certame, e que a assinatura é da atual Secretária, sendo de fácil averiguação de sua veracidade.

2. DA SUPREMACIA DO INTRESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Ainda, não se pode permitir que o por EXCESSO DE FORMALIDADE, uma empresa qualificada ao cumprimento do objeto e que apresenta, por questões de localização, melhores

condições de atender as necessidades especiais na prestação do serviço e que apresentou a melhor proposta, seja desclassificada por mera formalidade, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE consumar sua exclusão, conforme destaca a Doutrina:



“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e conseqüências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.” (SOUZA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do Concurso Público. (JHMIZUNO. P.74)

Portanto, considerando que a empresa LABORATÓRIO HOSPITALAR CLINILAB LTDA atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, e que a sua inabilitação fere todos os argumentos supracitados e ainda trará prejuízos irreparáveis para a população que necessita da prestação dos serviços objeto desta licitação e que a publicação de novo edital trará prejuízos de prazo e custos adicionais a Administração Pública Municipal, requer a desconsideração da solicitação de Inabilitação desta, interposta pela empresa LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. MANOEL CARLOS DE GOUVEIA LTDA, já que o argumento utilizado possui jurisprudências que o torna descabido.

Pricila Maria da Silva

Pricila Maria da Silva

Laboratório de Análises Clínicas - CLINILAB
CNPJ: 27.229.831/0001-96

ANEXO I



Campos Sales
Cidade que se cria, cria-se sempre.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **LABORATÓRIO HOSPITALAR CLINILAB LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.229.831/0001-96**, estabelecida na **Av. Francisco Ademar de Araújo, nº 841, Centro, em Campos Sales, Estado do Ceará**, presta serviços à **Secretaria de Políticas para a Saúde, CNPJ nº 11.430.761/0001-08**, estabelecida na **Rua Barbara Pereira de Alencar, nº 652, Centro, em Campos Sales, Estado do Ceará**, detém qualificação técnica para realização de exames laboratoriais em geral.

Registramos que a empresa presta serviços de exames laboratoriais para esta instituição desde maio de 2017.

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Campos Sales, 12 de Novembro de 2021


Regislane Maria Pereira Rocha Santos
CPF nº 451 201 543-53



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

REF.: Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 2021.10.27.60.PE.FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES – CE.

RECORRENTE: LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. MANOEL CARLOS DE GOUVEIA LTDA – ME, CNPJ: 41.339.102/0004-66

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via plataforma BLL, pela licitante acima qualificada, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificadas na peça recursal, com fundamento no art. 109, da Lei de Licitações, em face da decisão da Pregoeira que desclassificou a licitante-Recorrente.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Preenchidos os requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 17 do instrumento convocatório, nos termos do Art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente se insurge contra a decisão da Pregoeira de desclassificação da proposta em razão do descumprimento das exigências editalícias, item 6.2, *in verbis*:

6.2. Poderão participar desta licitação empresas sob a denominação de sociedades empresárias (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples, associações, fundações e sociedades cooperativas regularmente estabelecidas neste País, cadastrados ou não no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Campos Sales, e que satisfaçam a todas as condições da legislação em vigor e deste edital, que atuam no raio de até 60km da sede do Município de Campos Sales-CE, conforme justificativa no termo de referência. (grifo nosso).

Em sede recursal, a licitante aduz que a filial é distante, apenas, 33,0 km da sede do Município promovente do certame e, portanto, não deveria ocorrer a desclassificação, contudo, a alegação não prospera, conforme serão demonstrados.

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

[...]



- a) Pelo RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO para que seja JULGADO POR ESTE RESPEITÁVEL ÓRGÃO, EXERCENDO O Juízo DE MÉRITO E DE RETRATAÇÃO, conforme prescreve o Art. 109,S 40 da Lei 8.666/93 e, assim, SEJA REFORMADA A DECISÃO AQUI ACATADA PARA HABIUTAR a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. MANOEL CARLOS DE GOUVEIA (LABGOUVEIA), prosseguindo o certame com as demais empresas que estejam em condições legais e regulares de habilitação;
- b) Pugna por todos os meios de provas em direito admitidos, principalmente com a juntada de documentos posteriores, nos termos da legislação vigente.

V – DAS ALEGAÇÃO DOS RECORRIDOS

A Empresa LABORATORIO HOSPITALAR CLINILAB LTDA – ME (CLINILAB), inscrita no CNPJ: 27.229.831/0001-96, ofereceu contrarrazões, tempestivamente, aduzindo que apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, e que o mesmo dispensa reconhecimento de firma em cartório.

Ato contínuo, aduz excesso de formalismo.

Em relação aos argumentos levantados pela licitante Recorrente, em nada se manifestou, apenas requerendo o seguinte:

Portanto, considerando que a empresa LABORATÓRIO HOSPITALAR CLINILAB LTDA atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, e que a sua inabilitação fere todos os argumentos supracitados e ainda trará prejuízos irreparáveis para a população que necessita da prestação dos serviços objeto desta licitação e que a publicação de novo edital trará prejuízos de prazo e custos adicionais a Administração Pública Municipal, requer a desconsideração da solicitação de inabilitação desta, interposta pela empresa LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. MANOEL CARLOS DE GOUVEIA LTDA, já que o argumento utilizado possui jurisprudências que o torna descabido.

VI - DA ANÁLISE

VI – A) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA MATRIZ

A Recorrente insurge-se contra a decisão de desclassificação da proposta apresentada nos autos do pregão em epígrafe.

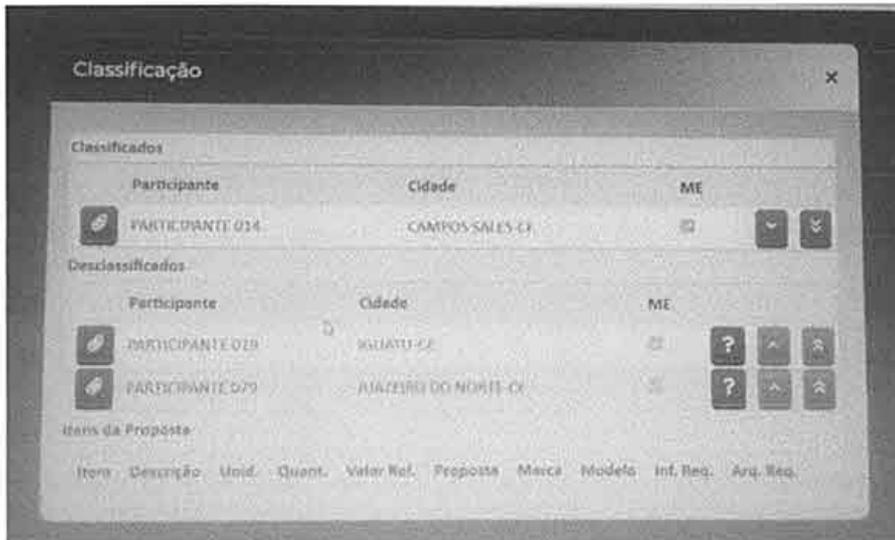
De antemão, urge mencionar que a Recorrente TEM sede no Município de Iguatu/CE, cuja localização, conforme aponta o credenciamento realizado na Plataforma BLL, é no seguinte endereço:

MATRIZ (CNPJ: 41.339.102/0001-13)

Rua TREZE DE MAIO, nº 1331 - BAIRRO: PRADO, CEP: 63.502-120, BAIRRO: PRADO, IGUATU/CE;



Ocorre que na ocasião do credenciamento, a licitante se identificou com endereço da MATRIZ, repita-se, com sede em Iguatu/CE, conforme apontam as imagens abaixo:



Após consulta no Google Maps, a distância da Recorrente para a sede do Município promovedor é de, aproximadamente, 158 km (cento e cinquenta e oito quilômetros), veja-se:



Desta forma, a Pregoeira identificando que a licitante sediada no Município de Iguatu e, portanto, não atua no raio de até 60km da sede do Município de Campos Sales-CE, conforme exigência da Cláusula 6.2, desclassificou imediatamente a proposta da empresa Recorrente, determinação emanada, por sua vez, da Cláusula 8.5, *in verbis*:

8.5. Serão desclassificadas as propostas que:



8.5.1 - Forem elaboradas em desacordo com os termos deste Edital e de seus anexos; que forem omissas, vagas ou que apresentarem irregularidades insanáveis ou defeitos capazes de dificultar o julgamento; que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente, mormente no que tange aos aspectos tributários; ou que contenha preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, preços unitários simbólicos, preços irrisórios ou com valor zero e ainda, preços ou vantagens baseadas nas ofertas das demais licitantes; ou que contenha identificação do licitante. (grifo nosso).

Assim, resta demonstrado a causa da desclassificação da proposta.

VI – B) DA MATRIZ E FILIAL

Em sede recursal, a licitante aduz que possui filial localizada no Município de Araripe, distância de 33,0 km da sede do Município promovente do certame.

Com fundamento no Art. 43, § 3º¹, da Lei nº 8.666/1993, a CLP promoveu diligências no sentido de averiguar as alegação da Recorrente.

Identificou que de fato a licitante Recorrente possui filial localizada em:

1) FILIAL (CNPJ: 41.339.102/0004-66)

Rua ALEXANDRE ARRAES, nº 968 - BAIRRO: CENTRO, ARARIPE/CE, CEP: 63.170-000.

Ocorre que, ainda que a filial cumprisse o requisito da Cláusula 6.2., não poderia prosseguir no certame, tendo em vista que quem compareceu e se credenciou junto a essa Administração com a intenção de participar do procedimento licitatório foi a Matriz, e não a Filial.

É oportuno esclarecer que Matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. Enquanto matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências, a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz.

Havendo interesse da pessoa jurídica em participar do certame, com CNPJ da matriz ou da filial, é imprescindível que a licitante opte por qual CNPJ irá participar da licitação e executar o objeto licitado.

Em que pese compor a mesma pessoa jurídica, todavia, há tratamento diferenciado entre elas no âmbito do Direito Tributário que demanda avaliação específica quanto a regularidade fiscal de cada estabelecimento.

No âmbito das licitações e contratos administrativos, o que diz respeito à regularidade fiscal de cada estabelecimento, o Tribunal de Contas da União, já se manifestou nos seguintes termos:

[...]

13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. **Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em**

¹ Art. 43.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, Ministério da Educação Subsecretaria de Assuntos Administrativos Coordenação Geral de Compras e Contratos Coordenação de Compras matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais. (grifamos). (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008).

Conforme julgado acima, parte da necessidade do conhecimento, já no certame, relativamente ao estabelecimento que efetivamente executaria o objeto, tendo em vista ao princípio da vinculação objetiva ao edital e do princípio da isonomia entre os licitantes.

No caso em apreço, na ocasião da apresentação das propostas, a licitante se identificou com endereço da MATRIZ, e não a filial, na qual somente esta última cumpria os requisitos dispostos no edital.

VI – C) DA LEGALIDADE DA CLÁUSULA 6.2

Noutro giro, é oportuno esclarecer a admissibilidade e legalidade da Cláusula 6.2 do edital em apreço, pois assim dispõe o Art. 37, XXI, da CF/1988:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo acima transcrito determina que, em regra, a Administração deve realizar licitação quando pretende contratar a execução de obras, a prestação de serviços, o fornecimento de bens e as alienações, bem como norteiam o desenvolvimento do certame, fixando, de logo, determinados pressupostos que não podem ser ignorados, dentre os quais aquele que visa a garantir a igualdade de condições a todos os participantes.



Ocorre, todavia, que a igualdade de condições a que se refere o texto constitucional não pode ser vista como instrumento de conteúdo absoluto, que não admita a fixação de condições em razão do objeto da licitação.

Assim, é legítima e cabível a conduta da administração que, em razão de determinado objeto, delibera no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham determinados requisitos necessários à execução do objeto contratual.

Tem-se, destarte, que o direito de participar de licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

O próprio Art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória, desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao citado dispositivo, Justen Filho aduz que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão."

Depreende-se, portanto, que o dispositivo já transcrito admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. Essa parte final do mencionado dispositivo deve ser interpretada como consagração do Princípio da Proporcionalidade.

Especificamente em relação à exigência de delimitação de localização geográfica do estabelecimento do contratado, Marçal (2012, págs. 84-85)² explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local:

[...] raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.

(...)

² JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012.



Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

(...)

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.

Completa o autor afirmando que:

Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular ao dever de executar a prestação em local específico e determinado. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

In casu, esta CPL entende que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, qual seja, a prestação de serviços objeto do certame.

Trata-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, sim, visa o melhor atendimento ao interesse público. Portanto, a restrição quanto à localização da empresa a ser contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade.

De acordo com a doutrina de Justen Filho, a economicidade consiste em:

(...) considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado.

Registra-se que, da forma como consta do edital, a exigência de localização geográfica da empresa não restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que permite a participação das empresas situadas no Município, bem como das que estejam instaladas a uma distância máxima de até 60Km do referido município.

Conforme já exposto acima, faz-se oportuno, também, frisar que a referida condição imposta no edital não estaria ferindo o princípio da isonomia, inerente ao ordenamento jurídico-administrativo. Isso porque, a "isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença".

O que não se admite é a discriminação arbitrária, decorrente de preferências pessoais e subjetivas do administrador. Assim, o edital deve definir de modo objetivo as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração, não sendo consideradas válidas as discriminações ofensivas ao princípio da proporcionalidade, ou seja, somente se admite a discriminação adequada e necessária a obter um resultado compatível com os valores tutelados pela ordem jurídica.



No procedimento em tela, não há indícios de que a condição imposta tenha tido o condão de prestigiar alguns licitantes em detrimento de outros.

Dessa forma, as alegações NÃO PROSPERAM, por não se vislumbrarem na mencionada exigência prejuízos à Administração ou benefícios injustificáveis aos interessados, mas tão somente medida discricionária que se coaduna com o interesse público.

Depreende-se, portanto, que a limitação da localização geográfica da empresa a ser contratada, tal como imposta no edital, desde que guarde em seu conteúdo decisão dentro dos limites da razoabilidade, na qual vise garantir a compatibilidade entre os motivos que aditaram e os fins que se busca atingir, com fincas a evitar restrições exageradas ou abusivas, pode ser considerada uma prática aceitável.

Nesse sentido, são consolidado nos tribunais pátrios, que adotaram essa possibilidade de restrição:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018. (Grifo nosso).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-MG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

Destarte, com base no exposto acima, a condição imposta no edital, de que a empresa contratada esteja situada a uma distância máxima de 60 km é pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em consequência, não é ilegal a mencionada exigência, havendo nítida preocupação da Administração com a execução mais célere e eficiente da prestação dos serviços contratados, ausente, portanto, ofensa ao Art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.



Desta forma, as exigências não ferem a legislação. Pelo contrário, estão relacionadas a critérios técnicos de execução do objeto, definidos claramente no Termo de Referência, que procura preservar a qualidade e segurança na entrega dos serviços, ou seja, não é um requisito que visa restringir a competição, mas garantir a execução do objeto de forma satisfatória visando o interesse público (coletivo).

Por fim, salienta-se que o procedimento licitatório requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, "é a lei interna da licitação". Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento.

No caso em apreço, a Recorrente teve a oportunidade de impugnar o edital, no entanto, ficou silente, concordando com todas as cláusulas que rege o certame. Assim, não cabe questionamentos na ocasião de interposição do recurso.

VII – DAS CONTRARRAZÕES

A licitante Recorrida Empresa LABORATORIO HOSPITALAR CLINILAB LTDA – ME (CLINILAB), inscrita no CNPJ: 27.229.831/0001-96, apresentou contrarrazões aduzindo que o seu Atestado de Capacidade Técnica, em que pese, não estar com firma do emitente reconhecida em cartório, não enseja a sua desabilitação do certame.

De antemão, é oportuno mencionar que em nenhum momento a Pregoeira recusou o Atestado Técnico apresentado pela licitante, pelo contrário, a empresa foi habilitada a prosseguir no certame.

Ademais, o atestado é emitido pela Secretária de Saúde deste Município, Sra. REGISLANE MARIA PEREIRA ROCHA SANTOS e, assim, com fulcro no Art. 19, II, CF/1988, em razão da presunção de veracidade.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010 p. 198)³ "a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública."

Assim, não assiste razão a licitante Empresa CLINILAB, pois não houve recusa ao Atestado Técnico Apresentado.

VIII - DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para o caso concreto, 03 (três) destes Princípios merecem destaque especial. São eles:

a) Princípio da Legalidade

³ in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010.



Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "a legalidade, como princípio da Administração (Art. 37, caput, CF/1988), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso."

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

Por isso, caso a Comissão de Licitação do Município de CAMPOS SALES/CE permitisse que a Recorrente fosse considerada credenciada/habilitada, sem que esta tenha atendido item específico do Edital ao qual se submeteu, a Administração Pública estaria agindo em descumprimento da Lei, ferindo o Princípio da Legalidade.

Logo, uma vez verificada a falta de preenchimento de requisito específico, correto o posicionamento da Comissão de impedir o prosseguimento da licitante Recorrente.

b) Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade visa, além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública, igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes.

Segundo Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Caso a Administração Pública não tivesse procedido a análise criteriosa do cadastro da empresa Recorrente, terminaria por favorecê-la em detrimento das demais licitantes.

Por mais que a Recorrente tente argumentar o contrário, a verdade é que não apresentou documentação condizente com os termos do edital lançado. Exigir posicionamento diverso ao que foi tomado, configuraria tratamento desigual, o que atentaria contra o Princípio da Igualdade.

c) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello, observa em uma de suas obras, que este Princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

Trata-se, pois, de Princípio decorrente do Art. 41, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece, de forma clara, o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



Prefeitura Municipal de

Campos Sales

Cidade que sonha, realiza e cresce

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação



Nessa perspectiva, exigir da Comissão de Licitação que descumpra as normas editalícias, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório", o que, obviamente, não é admissível.

Ademais, é importante destacar que a presente não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta.

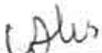
Isto posto, não querendo que a verdade seja domínio desta Pregoeira e afastando, desde já, favoritismos ou quaisquer intenções escusas, opino pelo conhecimento do recurso, eis que tempestivo, e no mérito, opino pelo seu improvimento.

IX – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente não se mostraram SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida, mantenho a decisão em razão do descumprimento das exigências editalícias, item 6.2.

Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Administração e Finanças, para apreciação e deliberação superior.

Campos Sales-CE, em 13 de dezembro de 2021.



LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES
Pregoeira



Prefeitura Municipal de

Campos Sales

Cidade que sonha, realiza e cresce

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação



DA AUTORIDADE COMPETENTE

REF.: Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 2021.10.27.60.PE.FMS

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. MANOEL CARLOS DE GOUVEIA LTDA
– ME, CNPJ: 41.339.102/0004-66

Presente o Processo Licitatório na Modalidade pregão, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES – CE.**

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da **PREGOEIRA** da Comissão de Licitação do Município de Campos Sales, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre **PREGOEIRA**, **CONHECENDO** do apelo interposto pela Licitante-Recorrente, para no mérito, manter a decisão em razão do descumprimento das exigências editalícias, item 6.2.

Campos Sales-CE, em 13 de dezembro de 2021.

Regislane Maria Pereira Rocha Santos
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE